

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPEDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA-UNIVEM
CURSO DE DIREITO

NILZETE DAS MERCÊS LINO DOS SANTOS

APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO
NO VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
E AS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

MARÍLIA
2014

NILZETE DAS MERCÊS LINO DOS SANTOS

APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO
NO VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
E AS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Trabalho de curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora:
Prof. MARÍLIA VERÔNICA MIGUEL

MARÍLIA

2014

Santos, Nilzete das Mercês Lino dos

Aplicação do Fator Previdenciário, no Valor da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e as Implicações Práticas/Nilzete das Mercês Lino dos Santos; orientadora: Marília Verônica Miguel, Marília, SP: [s.n.], 2014.

62 f.

Trabalho de Curso Graduação em Direito - Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília –UNIVEM, Marília, 2014.

1. Fator Previdenciário 2. Tempo de Contribuição 3. Implicações

CDD: 341.6721



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Nilzete das Mercês Lino dos Santos

RA: 36156-9

Aplicação do Fator Previdenciário no Valor da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição e as Implicações Práticas

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 9,0

ORIENTADOR(A): _____


Marília Verônica Miguel

1º EXAMINADOR(A): _____


Andrea Antico Soares

2º EXAMINADOR(A): _____


Leandro Carolli Garcia

Marília, 05 de dezembro de 2014.

DEDICATÓRIA

Em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada.

Ao meu esposo Lino, aos filhos Vitor e Juliana, pelo apoio, compreensão e carinho.

Aos meu Pai, sempre presente espiritualmente nessa jornada, a minha Mãe, com sua sabedoria, sempre foram e serão os motivadores dos meus estudos.

AGRADECIMENTOS

*À Deus, que iluminou toda a minha trajetória,
por ter me dado forças para superar as dificuldades
e por ter permitido que tudo isso acontecesse na minha vida
o maior mestre que um discípulo pode conhecer.*

*A Nossa Senhora sempre acolhedora a quem agradeço
com muita devoção;*

*Agradeço de modo particular:
A minha filha e colega de turma Juliana das Mercês Lino
que foi minha inspiradora e companheira
para a conclusão dessa jornada, ao meu filho Vitor
e meu esposo Lino pela paciência e compreensão.*

*Agradeço as manifestações de carinho e apreço recebidas de todos os colegas
da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, os quais foram os
artifícios e a luz inspiradora, para o sucesso deste trabalho.*

*Agradeço a todos os docentes do curso que foram tão importantes
na minha vida acadêmica e que nos momentos difíceis, ao me dirigir as
palavras, sendo uma crítica positiva ou negativa, me fazia surgir forças e
vontade para vencer a trajetória.*

*A Prof^a. Marília Verônica Miguel, pelo suporte na orientação, e pela
experiência intelectual e profissional, que foram importante para a
conclusão deste trabalho.*

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação,

o meu muito obrigado.

SANTOS, Nilzete Das Mercês Lino Dos. Aplicação do Fator Previdenciário no Valor da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e as Implicações Práticas. 2014. 62 f. Trabalho de curso (Bacharel em Direito) Centro Universitário “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM

RESUMO

A Seguridade Social tem por objetivo básico manter a normalidade social tendo como base o primado do trabalho, o bem-estar e a justiça social, é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A Seguridade Social é fundada por seus Princípios Constitucionais aplicados às relações jurídicas abrangidas pelo sistema da seguridade social sendo a saúde, previdência e assistência social e Princípios Doutrinários que visa fundamentar o cálculo atuarial, custeado por contribuições de trabalhadores, empregadores e Estado, visa construir uma sociedade livre justa e solidária. O objetivo deste trabalho o aprofundamento dos estudos para um melhor entendimento quanto ao tema proposto. Para o desenvolvimento deste trabalho foi utilizado na metodologia de investigação o método dialético e a forma de pesquisa a qualitativa, buscando os princípios constitucionais de doutrinários, pertinente ao tema. A justificativa para discorrer o tema é para ter uma reflexão acerca das perdas irreparáveis para o segurado. No segundo capítulo desse trabalho será estudado a aposentadoria por tempo de contribuição, como é o cumprimento de todos os requisitos necessários. No terceiro capítulo será abordado sobre o fator previdenciário e como chegar ao fator começando pelo cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e chegar ao Salário de Benefício que é a média aritmética simples de 80% do período contributivo, a essa média será aplicado o Fator Previdenciário que é calculado através da fórmula que contém. Da aplicação do Fator Previdenciário sobre o Salário de Benefício, resultará na RMI - Renda Mensal Inicial, valor esse a ser recebido a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo segurado. Logo tal Fator não é bem visto pelos doutrinadores, haja vista ocorrer uma redução do valor do benefício, porque quanto menor idade tiver o segurado, maior será o fator e menor será a Renda Mensal Inicial.

Palavra Chave: Aplicação Fator Previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Implicações Práticas.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 - Conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum.....	33
Tabela 2 - Beneficiários da Previdência Social.....	36

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.: Artigo

ATC: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

CF: Constituição Federal

CLT: Consolidação das Leis Trabalhistas

CNIS: Cadastro Nacional de Informações Sociais

CPMF: Contribuição Provisória de Movimentação Financeira

CTPS: Carteira de Trabalho e Previdência Social

DER: Data de Entrada do Requerimento

EC: Emenda Constitucional

FP: Fator Previdenciário

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Inc: Inciso

INAMPS: Instituto Nacional de Previdência Médica e Assistência Social.

INPC: Instituto Nacional de Preço a Consumidor

INPS: Instituto Nacional Previdência Social

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

LOPS: Lei Orgânica Previdência Social

OIT: Organização Internacional do Trabalho

PBPS: Plano Benefício Previdência Social

PCPS: Plano de Custeio Previdência Social

PEC: Proposta de Emenda Constitucional

RB: Requerimento do Benefício

RGPS: Regime Geral de Previdência Social

RMI: Renda Mensal Inicial

RPS: Regulamento da Previdência Social

STF: Supremo Tribunal Federal

SUS: Sistema Único de Saúde

§: Parágrafo

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 - DA SEGURIDADE SOCIAL	13
1.1 Conceitos e Princípios da Seguridade Social	13
1.1.1 Conceitos Doutrinários	13
1.1.2 Princípios Constitucionais	13
1.1.3 Princípios Doutrinários	18
1.2 Financiamento da Seguridade Social	23
1.3 Saúde	24
1.4 Previdência Social	24
1.4.1 Período Histórico	24
1.4.2 Definição Previdência Social	25
1.5 Assistência Social	26
CAPÍTULO 2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	28
2.1 Evolução Legislativa	28
2.1.1 Antes da Emenda Constitucional Nº 20/98	28
2.1.2 Mudanças com a Emenda Constitucional Nº 20/98	29
2.1.3 Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição	30
2.2 Requisitos Necessários para Concessão do Benefício	31
2.2.1 Tempo de contribuição	33
2.2.2 Carência	35
2.3 Beneficiários	36
2.3.1 Tipos de Segurados conceito	38
2.3.1.1 Empregado	38
2.3.1.2 Empregado Doméstico	39
2.3.1.3 Contribuinte Individual	40
2.3.1.4 Trabalhador Avulso	41
2.3.1.5 Segurado Especial	42
2.3.1.6 Segurado Facultativo	43
2.4 Benefícios	45
2.5 Aposentadoria do professor	45
CAPÍTULO 3 - DO VALOR DO BENEFÍCIO E A APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO	47
3.1 Salário de Benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição	47
3.1.1 Contagem de Tempo de Serviço	47
3.1.2 Salário de Contribuição	48
3.1.3 Período Básico de Cálculo-PBC	48
3.1.4 Cálculo do Salário Benefício-SB	49
3.1.5 Cálculo do Benefício – RMI	50
3.2 Fator previdenciário	50
3.2.1 Conceito	50
3.2.2 Variáveis do Fator Previdenciário	51
3.2.2.1 Idade	52
3.2.2.2 Expectativa de sobrevida	52
3.2.2.3 Tempo de contribuição	52
3.2.3 Alíquota de Contribuição	53

3.3	A Inconstitucionalidade da Lei 9.876/1999.....	53
3.4	Aplicação do Fator Previdenciário e as Implicações Práticas.....	55

CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
-----------------------------------	-----------

REFERÊNCIAS	61
--------------------------	-----------

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade tratar de um tema polêmico, tanto Constitucional como Doutrinariamente no tocante a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pois quando a mesma é requerida junto a Previdência Social, lhe é imputado a aplicação do Fator Previdenciário trazendo grandes implicações. Será demonstrando de forma clara e adequada, o surgimento deste instituto e sua aplicação, fazendo menção entre os argumentos levantados a favor e contra.

A justificativa para discorrer sobre o tema e para que se faça uma reflexão sobre as perdas irreparáveis que traz um fator aplicado de forma desnecessária ao segurado, e que não pode somente uma espécie de segurado arcar com o ônus.

O objetivo deste trabalho é discutir o tema para um melhor entendimento discorrendo sobre a história da Previdência Social no Brasil seus princípios e a evolução histórica, no qual houve várias mudanças em todos os seus seguimentos. Os conceitos doutrinários da previdência social que tem suas raízes na proteção social, cujo objetivo básico é manter a normalidade social. Lembrando sempre que o tratamento inicial dado a seguridade social no texto constitucional é acerca dos direitos à saúde, previdência e assistência social.

Os princípios basilares da seguridade social tratam de todo o contexto administrativo desde a inscrição de seus segurados até o objetivo final que é a contraprestação da previdência social em favor do segurado.

A previdência social, nos primórdios da humanidade e sem que famílias soubessem, já tinha caráter social, só depois que foram desenvolvendo técnicas para o aperfeiçoamento da previdência social. A Seguridade Social passa por evolução constante de acordo com as necessidades sociais de cada época, quando passou por um conceito de proteção social ganhou vulto com a instituição do Estado do Bem Estar Social, tempos depois nos remete a Constituição Federal de 1988.

Nesse trabalho está sendo utilizado, segundo a metodologia de investigação o método dialético, cuja forma de pesquisa é a qualitativa, analisando o tema com profundidade, buscando nos princípios constitucionais e doutrinários os fundamentos pertinentes a tema em questão.

A busca do conhecimento científico para a elaboração do trabalho será com base em pesquisas bibliográficas que trata do tema em questão, a coleta de dados serão feitas em doutrina e leis. Será feito por meio de leitura, entendimento de todo o material pertinente ao

assunto, para atingir o objetivo de entendimento que o problema propõe, para que ao final, tenha um parecer favorável ou contra ao tema proposto.

No segundo capítulo desse trabalho será abordado acerca ATC-Aposentadoria por Tempo de Contribuição, dentre as varias mudanças e adequações exigidas pela sociedade, as leis que regulamenta os benefícios podem-se se dizer que é embasada antes da EC nº 20/98, com a EC nº 20/98 e alterações posteriores. Houve grandes alterações que sempre visa o equilíbrio atuarial e financeiro do Instituto, e para que isso ocorra o ônus é sempre repassado para a partes mais fraca que é o segurado. Sob essa vertente fica claro que o fator previdenciário somente prejudica os segurados e não irá resolver o sistema deficitário da Previdência Social.

O ser humano vive cada vez mais e com o aumento da expectativa de vida do Brasileiro, reflete diretamente no plano de benefício da previdência social que tem que passar por adequações para reaver o tão famigerado equilíbrio atuarial e financeiro.

A Previdência Social olha para o futuro para determinar o equilíbrio atuarial e financeiro, ou seja, se as pessoas vivem mais, estará recebendo os benefícios por mais tempo, automaticamente a arrecadação tem que suprir essa necessidade.

Serão abordados quais são os requisitos e formalidades necessários para se alcançar tal benefício. Pode-se dizer que ao se inscrever na Previdência Social, irá fazer parte de um pacote de benefícios no qual o objetivo final ao preencher os requisitos da lei é adquirir um benefício que, lhe garanta uma qualidade de vida digna.

No íterim do período, enquanto segurado da Previdência Social, existem os benefícios que lhe são assegurados como por exemplo, o salário maternidade, auxílio doença, etc. É também assegurado benefícios aos dependentes do segurado cujo rol é taxativo.

No último capítulo será abordado sobre a instituição do Fator Previdenciário, e que cabe dizer que é indesejável pelos segurados motivo pelo qual traz significativa diminuição do benefício.

Abordaremos a evolução do Sistema da Previdência Social, e no tocante a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Fator Previdenciário e cálculo dos benefícios Previdenciários, analisando o antes e depois do Advento da Emenda Constitucional (EC) nº 20 de 1998. Como foi instituído pela Lei n.º 9.876/99.

Como é a expectativa de sobrevida do segurado na época da aposentadoria, a tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), considerando a média nacional única para ambos os sexos.

Devido ao fator previdenciário o segurado que sempre contribuiu junto à Previdência Social, vê a ofensa aos princípios norteadores para concessão dos benefícios previdenciários, tais como: princípio da reciprocidade das contribuições; da Isonomia ou da Igualdade, e também a ofensa a Constituição Federal.

Ao requerer a aposentadoria por Tempo de Contribuição, será aplicado o Fator Previdenciário no qual irá diminuir o valor a ser percebido pelo segurado, denominado RMI-Renda Mensal Inicial.

Dessa forma é claro que o Fator Previdenciário somente prejudica os segurados, sendo que o fator não irá resolver a situação deficitária da Previdência Social, e há pesquisa que essa espécie de segurado é o que mais contribuiu para a Previdência Social, haja vista a assiduidade de suas contribuições e faz parte de uma parcela mínima de segurados que alcança a aposentadoria por Tempo de Contribuição, sendo que a maioria é por idade.

Para o proposto nesse trabalho falaremos sobre o que circundam o instituto desde a história da Previdência Social, inscrição do segurado junto a Previdência Social até o objetivo final que é recebimento da aposentadoria e as implicações com a aplicação do Fator Previdenciário.

CAPÍTULO 1 - DA SEGURIDADE SOCIAL

1.1 Conceitos e Princípios da Seguridade Social

1.1.1 Conceitos Doutrinários

Ao Final da segunda guerra mundial, no mandato do então Presidente Getúlio Vargas surge um novo conceito de proteção social com a instituição do Estado do Bem Estar Social (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.108).

A seguridade social tem como objetivo básico manter a normalidade social, tendo como base o primado do trabalho, o bem-estar e a justiça social. O objetivo único é a erradicação das necessidades sociais, assegurando a cada um dos integrantes da comunidade o mínimo essencial para a vida em comunidade, tendo seus recursos geridos por órgãos públicos. Sua legislação tem caráter cogente e natureza de ordem pública, posto que está intimamente ligada à estrutura do Estado e aos direitos do indivíduo como meio de assegurar a paz social (HORVATH JÚNIOR, 2010, p 108).

A seguridade social é definida pela primeira vez no texto constitucional como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, conforme está previsto no artigo 194 da CF. Para a Organização Internacional do Trabalho, na convenção OIT 102 de 1952 a seguridade social é a proteção que a sociedade proporciona a seus membros contra as privações econômicas e sociais, que de outra forma derivam do desaparecimento de sua subsistência como consequência de enfermidade, maternidade, acidente do trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice (JULIÃO, 2002, p.7).

A partir da revolução constitucionalista de 1930 e com o nascimento do ministério do trabalho houve uma grande expansão da previdência social no Brasil com uma pretensa modernização, na constituição de 1934 iniciou um novo programa de custeio da previdência com tríplice participação da sociedade: Estado, empresa e empregado (JULIÃO, 2002, p.9).

1.1.2 Princípios Constitucionais

A constituição federal em seu art. 194, § único, estabelece que compete ao poder público nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes princípios constitucionais, que são aplicados a todas as relações jurídicas abrangidas pelo sistema de seguridade social (saúde, previdência e assistência social):

a) Universalidade de cobertura e do atendimento;

Esse princípio tem o lado objetivo que traz uma previsão da universalidade de cobertura dos riscos e contingências sociais, a cobertura deve abranger o maior número possível de pessoas com necessidades sociais, dentro das possibilidades de cada Estado. Os riscos independem da vontade do segurado ou ação humana, é um evento futuro e incerto, e que pode produzir situações danosas às pessoas. A contingência social é um evento que diminui a capacidade de recursos para manter o beneficiário ou aumento de gastos. Quanto ao lado subjetivo é a possibilidade da sociedade e seus integrantes, quando atendidos os requisitos legais se filiarem a previdência social. A própria constituição federal estabelece em seu art. 201, os eventos que terão a cobertura dos riscos e contingências sociais e caráter contributivo da previdência social (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 90, 91).

b) Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

É um princípio pelo qual a Constituição Federal vedou o tratamento desigual que era dispensado aos trabalhadores urbanos e rurais, a expressão equivalência dá uma dimensão econômica aos serviços prestados e é a própria sociedade quem determina qual a participação na elaboração dos planos de seguridade social. O termo uniformidade indica que, tanto os trabalhadores rurais como urbano terão o mesmo nível de proteção. A Constituição Federal de 1988 e com a Lei nº 8.212/91 e 8.213/91, a intenção do constituinte foi tratar de forma igualitária as duas populações, trazendo a mesma previdência social tanto para os trabalhadores urbanos como para os rurais (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.91-93).

O tão sonhado tratamento de forma igualitária e sem discriminação, o trabalhador rural conquistou ao longo da história da previdência social que aos poucos vem regulamentando os direitos previdenciários. A conquista dos direitos dos trabalhadores rurais deu início em 1963 quando criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, más até meados da década de 70 houve êxodo rural em massa pela discriminação do trabalhador rural, em 1976 com o decreto 77.514, estendeu os benefícios e serviços previdenciários aos empregadores rurais e seus dependentes (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.91-93).

Explica Martins (2014, p.61), “A uniformidade vai dizer respeito aos aspectos objetivos às contingências que irão ser cobertas. A equivalência vai tomar por base o aspecto

pecuniário ou do atendimento dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes”.

Os benefícios dependem ainda do tempo de contribuição de cada segurado e do coeficiente de cálculo, sexo idade entre outros, o conceito de “população” abrange todo o sistema de seguridade social, sendo a previdência social, assistência social e saúde, as prestações devidas aos segurados são dois tipos de benefícios: as prestações em pecúnia e os serviços, que são bens imateriais colocados à disposição das pessoas, tais como a habilitação, reabilitação profissional, serviço social etc. (MARTINS, 2014, p.61).

c) Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

Nesse princípio o legislador estabelece os riscos que serão protegidos por lei, de acordo com a capacidade econômica do Estado, a seletividade e a distributividade deve ser pautada do princípio da universalidade, ou seja deve abranger o maior número possível de pessoas com necessidades sociais. No tocante à Previdência social a convenção nº 102 da OIT, estabelece norma mínima projetiva para caracterizar um sistema de proteção social, como o Brasil não é signatário da referida convenção adotou constitucionalmente um núcleo básico de proteção previdenciária (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.93).

A seletividade consiste na eleição dos riscos e contingências a serem protegidos, a fórmula do cálculo é única norma de eficácia programática, não é auto aplicável, é necessária a regulamentação por norma infraconstitucional. (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.93).

Os riscos e contingências protegidos são: doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção a maternidade, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, proteção aos segurados de baixa renda e o risco de acidente de trabalho (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 93).

Quanto a distributividade implica em critérios para se ter acesso aos riscos, objeto da proteção de forma a atingir o maior número de pessoas, proporcionando uma cobertura mais ampla, esse princípio autoriza a escolha de prestações de forma a contemplar quem demonstre possuir maiores necessidades (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.94).

No que tange o sentido estrito da palavra a distributividade concerne na distribuição de renda que pode ser feita aos mais necessitados de acordo com a previsão legal, motivo pelo qual é de caráter social, e que também se estende na área da saúde e do bem estar às pessoas. O sistema visa alcançar a justiça social com redução das desigualdades sociais e econômicas (MARTINS, 2014, p.61).

d) Irredutibilidade do valor dos benefícios;

Segundo HORVATH JÚNIOR (2010, p.94), são duas formas de irredutibilidade, a nominal e real, apud Wagner Balera, a prestação pecuniária “não pode sofrer modificação nem em sua expressão quantitativa (valor nominal), nem em sua expressão qualitativa (valor real).

Por princípio os salários são irredutíveis e no direito do trabalho com a aplicação do artigo 468 da CLT, não pode os salários ser reduzidos. Assim havia também necessidade de imputar a irredutibilidade dos benefícios da seguridade social. A irredutibilidade nominal está presente na concessão e no reajustamento dos benefícios previdenciários, o princípio da irredutibilidade nominal visa manter o poder real de compra, de forma a proteger os benefícios da inflação. A Constituição Federal assegura que os benefícios deverão passar por reajustamento periódico que garanta ao beneficiário a manutenção em caráter permanente e com valor real, mas cabe a legislação ordinária determinar o índice (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.94-99).

A regra de correção dos benefícios, aplicada a partir de junho de 2001, é o da proporcionalidade do índice de reajustamento do benefício, essa proporcionalidade não fere o princípio constitucional motivo pelo qual quando se calcula o salário de benefício, utiliza-se o salário de contribuição já reajustado até a data da concessão. No tocante as diversas mudanças do índice de correção dos valores dos benefícios, cabe dizer que atualmente após a concessão o benefício é reajustado conforme o artigo 41 da Lei 8213/91, utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, cabe salientar que o índice mencionado não corrige os benefícios para o valor real, imputando o ônus da defasagem do benefício ao segurado (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.94-99).

Segundo MARTINS (2014, p.62, 63) “Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado”.

e) Equidade na forma de participação no custeio;

Esse princípio pode ser entendido como justiça de igualdade, decorre da capacidade econômica do contribuinte, a equidade na participação do custeio pode ser de forma progressiva com as variações nas alíquotas de contribuição, é importante lembrar que no sistema da previdência social, as prestações são entregues aos beneficiários mediante retribuição de suas contribuições anteriores. (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.100).

Aqueles que estiverem em iguais condições contributivas irão contribuir da mesma forma, é uma forma de justiça fiscal, pois um contribuinte empregado não pode contribuir de igual forma que uma empresa, haja vista que as condições financeiras são distintas. As empresas tem como contribuir com valor maior porque repassa no preço da mercadoria ou serviços. Há uma certa equidade com relação as alíquotas, o trabalhador se enquadra em três alíquotas de 8%, 9% e 11% de acordo com a escala do salário que recebe. Um exemplo de equidade está presente no § 9º do art. 195 da constituição, onde se determina alíquotas diferenciadas para cada ramo de atividade econômica (MARTINS, 2014, p.63).

f) Princípios da diversidade da base de financiamento;

Há uma diversidade nas bases de sustentação e financiamento do sistema da seguridade social prevista na CF, visando à segurança e estabilidade, prevista no artigo 195, caput, incisos I, II, III E IV, diz que a Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta mediante recursos da União, Estados, DF e Municípios e das contribuições sociais dos empregadores, trabalhadores e demais segurados, sobre receita de concurso e prognósticos, do importador de bens e serviços ou que a lei a equiparar (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.100, 101).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.100-101).

Caso os recursos acima forem insuficientes, o próprio legislador constitucional houve por bem estipular que a lei poderá instituir outras fontes de custeio de emergência estampado no art. 195 §4º da CF/88, “§4º-A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social”, desde que não sejam cumulativas, como por

exemplo a CPMF - Contribuição Provisória de Movimentação Financeira (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.100-101).

g) Caráter democrático e descentralizado da administração;

O Art.194, § único, inciso IV, da Constituição Federal instituiu o princípio da gestão que e de caráter democrático e descentralizado mediante gestão quadripartite onde participa os trabalhadores, empregadores, aposentados e o governo nos órgãos colegiados, como explica Horvath Júnior (2010, p.103), é “composto por seis representantes do governo federal e nove representantes da sociedade civil, sendo três aposentados e pensionistas, três representantes dos trabalhadores em atividade e três representantes dos empregadores”.

Art. 194 CF (...)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL,1988).

Caráter democrático da gestão significa a efetiva participação de todos os membros da gestão. Para tratar dos assuntos relativos à seguridade social de forma equivalente e que todos os órgãos deve ter a mesma composição de forma igualitária.

Quanto ao caráter descentralizado da gestão é para atingir a finalidade da seguridade social e proporcionar o atendimento das necessidades básicas dos indivíduos relacionados a saúde, previdência e assistência social. Tendo em vista a burocracia das atividades administrativas, torna-se necessário que o Estado desloque para outra pessoa jurídica como no caso Previdência Social que é administrado pelo INSS, autarquia federal, criada com a finalidade de atender os beneficiários (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.102, 103).

1.1.3 Princípios Doutrinários

No Direito Previdenciário, destacamos os princípios doutrinários basilares de Seguridade Social que são:

- 1- Obrigatoriedade de Filiação
- 2- Da solidariedade ou da compensação nacional
- 3- Da unicidade das prestações
- 4- Da compreensibilidade
- 5- Da automaticidade das prestações
- 6- Da imprescritibilidade do direito ao benefício

7- Da expansividade social

8- Princípio do in dúbio pro operário (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.80).

1) Obrigatoriedade de Filiação;

É um princípio que se fundamenta no cálculo atuarial, sendo de caráter essencial para o seguro social, que é custeado por contribuições de trabalhadores, empregadores e estado. Tal obrigatoriedade da filiação decorre na natureza do seguro social de forma a garantir a todos a proteção social (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.81).

O Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999 regulamenta o que é filiação como segue:

Art.20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.

§ 2º A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses dentro do período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão na GFIP, mediante identificação específica (BRASIL, 1999).

O princípio da obrigatoriedade de filiação ao sistema da previdência social decorre da natureza do seguro social que garante a todos a proteção social no momento em que ocorre um evento gerador de necessidade social, tem que haver em contrapartida uma contribuição que garanta a segurança ao sistema (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.81).

Segundo MARTINEZ (2010, p. 416), “filiação, elo estabelecido entre a pessoa física e o órgão gestor, imposta pela lei, vínculo sobre a proteção da norma e a ela sujeito”.

A filiação é o vínculo jurídico que se estabelece entre o segurado pessoa física e a previdência social, ocasionando direitos e obrigações, é a partir da filiação que o segurado passa a ser devedor da contribuição e credor da cobertura previdenciária. Pode filiar-se, as pessoas físicas, nunca a jurídica, a filiação pode ser por quem exerce atividade ou que queira a ele pertencer ou seja a filiação pode ser obrigatória ou facultativa (MARTINEZ, 2010, p. 416, 417).

O momento da filiação ocorre:

a) para o empregado segurado obrigatório, a partir do momento em que se inicia a atividade remunerada;

- b) do segurado facultativo, tem início com a inscrição e o recolhimento da primeira contribuição;
- c) para o empresário a abertura da firma;
- d) para o eclesiástico a data da ordenação;
- e) quanto a idade, a filiação se dá aos 16 anos e aos 14 anos se aprendiz e não existe idade máxima para filiar-se (MARTINEZ, 2010, p.417, 418).

A filiação se mantém enquanto durar o evento, nos períodos em que mantiver a qualidade de segurado e no período em que receber benefícios. A filiação se extingue, põe fim com a morte e também pode ocorrer a perda da qualidade de segurado pelo não recolhimento de contribuição durante o período de manutenção, que será restabelecida se cumprir novamente os pressupostos exigidos.

2) Da solidariedade ou da compensação nacional;

É um princípio no qual a seguridade social se fundamenta, está explícito na constituição federal em seu “art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária” (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.82, 83).

A solidariedade significa o todo de contribuição em prol da minoria, os benefícios previdenciários de forma protetiva visa amparar as necessidades sociais quando da diminuição dos recursos ou o aumento de gastos. Quando se contribui é a sociedade e quando do recebimento da prestação é o indivíduo quem usufrui ou seja os contribuintes de hoje serão os necessitados de amanhã e que também terá seus novos contribuintes, a organização do sistema previdenciário brasileiro, se dá da seguinte forma:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 82, 83).

A solidariedade é um princípio ético determinado pela declaração universal de direitos humanos é um sistema protetivo que visa amparar necessidades sociais que acarreta a perda ou diminuição dos recursos (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.82, 83).

3) Da unicidade das prestações;

O segurado, via de regra tem direito a apenas um benefício substituidor da remuneração, se houver atividade concomitante e enquadrada no mesmo regime previdenciário, terá direito apenas um benefício, segue os benefícios que não podem ser cumulativos (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.85).

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 85).

É vedado ainda o recebimento do seguro-desemprego concomitante com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 86).

4) Da compreensibilidade;

Horvath Júnior (2010, p. 86) conclui que tal princípio “visa proteger todas as eventualidades e não apenas determinados eventos típicos ou riscos. O princípio da compreensibilidade encontra limite na capacidade econômica do Estado”.

5) Da automaticidade das prestações;

O órgão previdenciário é obrigado a pagar os benefícios aos segurados empregados, trabalhadores avulso e a seus dependentes independentemente do empregador ter recolhido ou não aos cofres previdenciário, o ônus de fiscalizar cabe ao órgão fiscalizador e não ao segurado. Esse princípio ampara o segurado no sentido de uma vez cumprido os requisitos legais para a concessão, o INSS não poderá negá-lo, no qual terá como renda mensal inicial de valor mínimo, caso não haja comprovação do salário-de-contribuição, logo que houver a comprovação a renda mensal inicial será recalculada e os valores devidos serão pagos ao segurados (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 86, 87).

Em virtude do princípio da automaticidade das prestações é que os benefícios devidos aos segurados, empregados e trabalhadores avulsos, caso não sejam comprovados os salários-de-contribuição, mas cumpridos os

requisitos legais para a sua concessão, têm de ser concedidos pelo INSS, adotando-se como renda mensal inicial o valor do salário mínimo (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.86).

Já quanto aos empregados domésticos a presunção de recolhimento não se aplica, uma vez cumprido os requisitos lhe será pago o benefício no valor de um salário mínimo até que haja a apresentação dos devidos recolhimentos das contribuições previdenciárias. O contribuinte individual prestador de serviço que teve obrigatoriamente a retenção da contribuição na nota fiscal de prestação de serviços, há a presunção de recolhimento nos mesmos moldes do trabalhador avulso (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.87).

6) Da imprescritibilidade do direito ao benefício;

Para Horvath júnior (2010, p. 88), “O direito previdenciário não prescreve. O que prescreve é o direito às prestações, uma vez realizado os pagamentos das contribuições estarão registradas e não contará prazo prescricional”.

Ao cumprir as exigências legais para o acesso ao benefício previdenciário se não exercer o direito, não eliminará o direito à prestação previdenciária (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.88),

A lei 8.213/91 em seu artigo 103 diz:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (BRASIL, 1991).

Prescreve em cinco anos, da data do vencimento, toda e qualquer ação para requerer prestações vencidas ou restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes na forma do Código Civil (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.88).

7) Da expansividade social;

Determina que o sistema previdenciário não obsta em quantidade de segurados, o acesso é para o maior número de pessoas possíveis quer seja segurados obrigatórios ou facultativos. Tal princípio é de fundamental importância porque visa integrar também os trabalhadores informais à previdência social. (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.88).

8) Princípio do in dúbio pro operário;

O sistema previdenciário se aplicar desordenadamente esse princípio, afeta a base de sustentação, pois acaba proporcionando a mais para um em detrimento de outros, o que deve prevalecer é o interesse coletivo sobre os direitos pessoais, como o sistema é contributivo o que conceder a um está tirando de outro mais necessitado (MARTINS, 2014, p.71).

1.2 Financiamento da Seguridade Social

Segundo Martins (2014, p. 71), no tocante ao financiamento da seguridade social, “Prevê o artigo 195 da Constituição que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Entende os doutrinadores que não se trata de financiamento e sim um custeio que é feito por meio de contribuição social, expõe Martins (2014, p.71) acerca de seu entendimento “entende-se por fonte de custeio os meios econômicos e, principalmente, financeiros obtidos e destinados à concessão e à manutenção das prestações da Seguridade Social”

São denominadas fontes diretas, as contribuições cobradas dos trabalhadores e empregadores. E as fontes indiretas são os recolhimentos a título de impostos pago por toda a sociedade para sanar as insuficiências financeira do sistema da seguridade social (MARTINS, 2014, p.71).

São fontes de custeio da Seguridade Social:

Art.195 da Cf.

(...)

I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (BRASIL, 1988).

Existem outras fontes além das acima mencionadas que estão prevista na Constituição Federal no § 4º do art. 195 e artigo 154, inciso I, tem que haver uma lei complementar, desde que não tenha o mesmo fato gerador de outro imposto ou seja não pode ser cumulativo com outro valor já tributado (MARTINS, 2014, p.71).

1.3 Saúde

A Constituição Federal de 1988, tratou a saúde e assistência pública, como uma espécie de seguridade social e atribuiu o custeio, administração e competência à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios. A Lei nº 8689/93, extinguiu o INAMPS, a partir de então a União por meio do orçamento da seguridade social, obriga-se a garantir o SUS- Sistema único de Saúde. O sistema único de saúde abrange três categorias: a prevenção, que compreende meios para evitar doenças, vigilância e epidemiologia, a recuperação que pode ser feita pelos serviços sociais e a reabilitação profissional, visando a reintegração do trabalhador as atividades profissionais (MARTINS, 2010, p.543,544).

A saúde é direito social, conforme preceitua o artigo 6º da CF “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (MARTINS, 2010, p.543, 544).

art. 196 CF - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

A saúde é direito de todos e dever do estado, o objetivo é reduzir riscos de doenças e a outros agravos, a saúde é garantida por meio de políticas sociais e econômicas (MARTINS, 2010, p.543, 544, 546).

1.4 Previdência Social

1.4.1 Período Histórico

Desde os primórdios da humanidade se tem notícias da existência da assistência, no entanto, sem que se definissem como social e que era praticada, em princípio, pela própria família e pelos pequenos grupos étnicos que amparavam seus membros de forma precária e inusitada (JULIÃO, 2002, p.3).

Martinez (2010, p. 40) nos lembra quando da implantação da previdência social brasileira, que “o montepio de Beneficência dos Órfãos de Viúvas dos Oficiais da Marinha (2.9.1795) é o registro mais antigo, em seguida o Mongeral (10.01.1835)”.

A previdência social teve como embrião os grupos cooperativos profissionais ao tempo em que constituiu um fundo de reserva para a distribuição entre seus participantes. (JULIÃO, 2002, p.4).

A primeira norma a tratar da previdência foi com o Decreto nº 4682/1923, que estabeleceu um sistema de benefícios para os ferroviários, denominada Lei Eloy chaves que visava estabelecer um rol mínimo de cobertura, em 1934 surgiu o tríplice custeio. (MARTINS, 2014, p.300).

Com a Lei nº 3807/1960, foi estabelecida a segunda norma, a organização da previdência social denomina LOPS-Lei Orgânica da Previdência Social. Em 1966 foi criado o INPS-Instituto Nacional de Previdência Social, em 1977 criado o SINPAS-Sistema Nacional de previdência e assistência social no qual eram três órgãos que o compunha: IAPAS, INAMPS (concessão da saúde pública) e INPS (Concessão de Benefícios), que em 1988 a carta magna regulamenta que a Seguridade Social é atribuída a Saúde, Assistência Social e Previdência social (MARTINS, 2014, p.300).

Após a Lei orgânica da Previdência Social (LOPS), promulgada em 1960, houve varias modificações e adequações para que as receitas cobrissem as despesas. Uma alteração significativa foi a EC nº 20/98 que trouxe mudanças na contagem do tempo de contribuição.

Atualmente as regras no tocante a Previdência Social está prevista nos artigos 201 e 202 da Carta Magna, com grandes necessidades de regulamentação foi criada a Lei 8.213/1991 para tratar dos Benefícios a Previdência Social e anos mais tarde, o Decreto nº 3048/1999, denominado regulamento da Previdência Social (MARTINS, 2014, p.300).

1.4.2 Definição Previdência Social

Segundo Martins (2014, p. 299) a Constituição Federal faz a seguinte classificação com relação a Seguridade Social “indica o artigo 194 da Constituição que Seguridade Social é o gênero, sendo uma de suas espécies a Previdência Social”.

A definição de Previdência Social segundo apud Celso Barroso Leite é um “programa estatal de proteção individual contra os chamados riscos ou contingências sociais. Consiste basicamente num sistema obrigatório de seguro social. Seu objetivo é amparar o

cidadão com a previsão de eventos de características coletivas normalmente previsíveis, tais como: nascimento, doença, acidente, velhice ou morte (JULIÃO, 2002, p.6, 7).

Assim, a Previdência Social, visa à proteção de seus contribuintes, sejam eles trabalhadores em sentido *latu* ou contribuintes facultativos, desde que mantenham rigor em suas contribuições ou permaneçam pertencentes da denominada qualidade de segurado, que, vale citar, é a denominação atribuída a todos aqueles que verte contribuições para com a previdência social (JULIÃO, 2002, p.6, 7).

No Brasil, a Previdência Social é gerenciada e administrada pelo Estado, todavia, pode ser executada por entidades privadas, no todo ou em parte, mediante o que dispuser regulamentação específica, com controle do Estado e administração os recursos públicos. A Constituição Federal (1988) apresenta a Previdência Social como direito social do cidadão: (JULIÃO, 2002, p.6,7).

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

O Regime Geral da Previdência Social representa administração do sistema de proteção social. É a Previdência Social enquanto instituição, enquanto estrutura (física e administrativa) quem organiza e administra esse sistema público de proteção social, assegurando os direitos dos cidadãos que dela necessitam. A Lei nº 8213/91, em seu art. 1º, determina que a Previdência Social tenha por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivos de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte das pessoas de quem dependem economicamente. É essencial no conceito o caráter contributivo da Previdência Social (JULIÃO, 2002, p.6, 7).

1.5 Assistência Social

Desde o século XIX, a assistência social pública passou a ser encarada pelo estado como um meio eficiente de suprir as diferenças impostas pelo regime econômico que imperava contra as camadas mais baixas porque as assistências privadas se mostravam insuficientes no entendimento aos menores, velhos e enfermos (JULIAO, 2002, p. 3)

É o ramo da seguridade social que atende a parcela da população exilada do mercado de trabalho e que não têm, capacidade contributiva para o regime previdenciário e nem forma

autônoma de sobrevivência, a assistência social se dirige as pessoas que passam necessidade econômico-financeira que independe de qualquer reciprocidade contributiva, garante o pagamento de um salário mínimo por mês aos idosos e deficientes que estejam alijados do sistema previdenciário ou de qualquer outro meio de subsistência e que não tenham na família alguém que lhe possa garantir o sustento (JULIÃO, 2010, p.5).

O Art. 203 da Constituição de 1988 define quais são os objetivos dessa assistência social e que vêm descritos nos incisos I, II, III, IV e V, encontra-se amparo à família à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, como forma de proteção do Estado àqueles indivíduos fora do alcance do mercado de trabalho, razão porque merecem os seus benefícios independentes de qualquer contribuição, daí a diferença entre previdência e assistência social, na primeira há participação contributiva do segurado e na última não existe contribuição (JULIÃO, 2010, p.5).

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I – a proteção da família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

As leis nº 8.742 /93, 8.212/91 e o decreto 3048 dispões e esclarece que a assistência social é um conjunto de princípios e de regras destinados a estabelecer uma política da seguridade social não contributiva aos hipossuficientes, visando a concessão de pequenos benefícios. A assistência social é prestada a quem dela necessitar e independe de contribuição do beneficiário, portanto há necessidade de custeio para o sistema (MARTINS, 2014, p.520).

CAPÍTULO 2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

2.1. Evolução Legislativa

2.1.1 Antes da Emenda Constitucional Nº 20/98.

A origem do benefício anteriormente denominada de “aposentadoria ordinária”, está pacificada na doutrina o surgimento no Brasil desde a Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4682 de 24 de janeiro de 1923), concedida apenas aos ferroviários, cujo alcance da aposentadoria se daria ao completar 30 anos de serviços e 50 aos de idade (MARTINS, 2014, p.351).

A aposentadoria por tempo de serviço era anteriormente denominada de “aposentadoria ordinária”. Existe no Brasil desde a Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4682 de 24 de janeiro de 1923), porém era concedida apenas aos ferroviários. Na Lei Eloy Chaves, a aposentadoria ordinária era concedida aos 30 anos de serviços e 50 anos de idade (MARTINS, 2014, p.351).

Na época já era considerada um benefício de elevado custo, foi suspensa em 1940, e anos mais tarde, em 1948 foi restabelecida e mantida pela Lei 3.807/60(LOPS), já com a denominação de “aposentadoria por tempo de serviço”, porém com idade mínima de 55 anos de idade, sendo suprimido em 1962 com a Lei nº 4130, de 28/08/1962 (MARTINS, 2014, p. 351).

Nas palavras de Martins (2014, p.351), das fases em que foi ocorrendo as grandes mudanças na história deste tão contestado benefício.

Havia elevado custo com tal aposentadoria, tanto que foi suspensa em 1940. Foi, contudo, restabelecida em 1948 e mantida pela Lei 3.807/60(LOPS), já denominada de aposentadoria por tempo de serviço, porém com limite de idade de 55 anos, que somente foi suprimido em 1962, por intermédio da Lei nº 4.130, de 28-8-62 (MARTINS, 2014, p.351).

Mesmo sendo a aposentadoria mais polêmica da legislação previdenciária é a mais desejada pelos filiados e corre o risco de ser extinta em razão das muitas discussões que circundam tal benefício (MARTINS, 2014, p.351).

A contingência protegida pelo benefício é o tempo de contribuição. Por esse motivo, sendo comum a poucos países no mundo, alega-se não haver risco a proteger. A questão é meramente convencional. Quando do calculado com limite de idade e fonte de custeio apropriada, a prestação atende às necessidades de alguns países, caso do Brasil. O risco protegido é o trabalho desenvolvido durante longos anos, a falta de emprego para a meia

idade e a própria idade avançada do trabalhador, estando ele, nos casos mais comuns, próximo da aposentadoria por idade (MARTINEZ, 2003, p.718, 719).

Esse tipo de aposentadoria é o “calcanhar de Aquiles” da previdência é um transtorno tanto econômico como social para a Previdência Social brasileira. Há quem defende a sua extinção ou pelo menos, o seu atrelamento a uma faixa etária mínima, segundo o próprio conceito da previdência social, a aposentadoria, qualquer que seja, é um seguro que garante ao trabalhador uma sobrevivência adequada quando perde de forma involuntária, seu emprego, sua remuneração pelo trabalho (JULIAO, 2002, p.162,163).

É indiscutivelmente, o mais oneroso dos benefícios previdenciários sendo que não há risco a ser coberto, a proteção da seguridade social está assente no risco social. A luta é incessante para se extinguir esse benefício da legislação brasileira, sem sucesso, em virtude da grande pressão exercida, principalmente, pelo movimento sindical. No entanto se tem conseguido algum obstáculo ou até alguma punição para o aposentado que volta ao trabalho, onerando-o com o pagamento de contribuições a seu cargo e a cargo da empresa, sem qualquer retorno (JULIAO, 2002, p.162,163).

Já dissemos que as reformas pretendidas pelo Estado visam, pelo menos inter-relacionar a aposentadoria por tempo de serviço a uma faixa etária mínima [...], (JULIAO, 2002, p.162, 163).

A maior tese de defesa desse benefício tem cunho social, é verdade. Entendem os doutrinadores que estão nessa linha, que em se permitindo uma aposentadoria precoce, como acontece nesse caso, estar-se-ia ampliando o mercado de trabalho, com a abertura dos níveis de emprego. No entanto, isso seria real se houvesse a proibição do retorno do aposentado a qualquer atividade remunerada (JULIÃO, 2002, p.163, 164).

A Aposentadoria por tempo de contribuição, surgiu com o advento da EC nº 20/98, extinguindo o termo aposentadoria por tempo de Serviço, com significativas mudanças, nos cálculos dos benefícios, como veremos a seguir:

2.1.2 Mudanças com a Emenda Constitucional N° 20/98

De acordo com as mudanças promovidas com o advento da EC nº 20/98, está disposto no artigo 201 § 7º e 8º da CF, que a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei, aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos de contribuição se mulher. O professor aposenta-se com 30 anos de contribuição e se mulher

com 25 anos, desde que haja comprovação de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino médio (BRASIL, 1988).

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a (BRASIL, 1988).

Responsável pela introdução do critério de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, a EC nº 20/98 introduziu várias alterações e novidades, dentre elas a aposentadoria por tempo de contribuição, garantindo o direito adquirido àqueles que na data da promulgação tenham preenchido os requisitos legais para a concessão, foi alterado o critério idade, sendo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher e estipulada idade mínima para se aposentar (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.228).

Sobre o atual sistema de repartição em vigor no RGPS, e que este é mutualista, porque há solidariedade entre pessoas para a concessão de benefícios futuros, como explica (LEMES; VIEIRA, 2009, p.25).

A emenda Constitucional nº 20 de 15 de Dezembro de 1998, alterou o contexto geral da Previdência Social, elidindo a idéia de tempo de serviço para o contexto de tempo de contribuição.

Como o tempo de contribuição mínimo não pode ser alterado pela legislação infraconstitucional, foi instituída uma forma de incentivar a postergação da aposentadoria: o fator previdenciário.

A idéia do regime de repartição (contribuição dos trabalhadores da ativa para financiar a aposentadoria dos inativos) que existe no Brasil atual surgiu a partir do contexto acima exposto, marcado pela solidariedade entre gerações e pela proteção do trabalhador em face dos chamados riscos sociais (LEMES; VIEIRA, 2009, p.25).

Sem muito êxito com a emenda Constitucional nº 20/98, o governo se apressou e em 90 dias aprovou a Lei 9876/99, trazendo em seu corpo o Fator Previdenciário e outras alterações (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.228, 229).

2.1.3 Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição é uma espécie de benefício da Previdência Social, para atingir os requisitos tem que atender o que pactua o art. 56 do Decreto 3048/99 “A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos

de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher”. É um benefício que traz um grande transtorno na previdencial social, transtorno econômico, financeiro e social, há autores que defende a extinção ou a inserção de uma idade mínima, há autores que alegam que é até prejudicial para o trabalhador, e que ao se aposentar muito cedo a ociosidade resta maléfica, afetando uma sobrevida maior ao trabalhador (JULIAO, 2002, p.162, 164).

É o mais oneroso dos benefícios previdenciários, e muito se tenta extinguir tal benefício na legislação, e sem êxito haja vista a pressão exercida pelo movimento sindical. O entendimento para que permaneça esse benefício tem cunho social, e que ao se aposentar precocemente, como acontece nesse tipo de aposentadoria, estaria abrindo vaga de emprego no mercado de trabalho, más no Brasil se permite continuar trabalhando após a concessão do benefício (JULIÃO, 2002, p.163).

Sempre que esteve em pauta as modificações da legislação previdenciária, sempre quiseram extinguir o benefício em questão. Entende o doutrinador que a aposentadoria por tempo de contribuição deva ser mantida, porque não há contingência a ser coberta, e o trabalhador já se encontra cansado após longos anos de trabalho. Entende-se por contingência o tempo de contribuição do segurado e que tal tempo trouxe-lhe desgastes e também tem o fator idade, que já não irá conseguir nova colocação no mercado de trabalho. Além do mais, uma vez se aposentando irá abrir vaga de trabalho, dando oportunidade aos mais jovens (MARTINS, 2014, p.352).

2.2. Requisitos Necessários para Concessão do Benefício

Para a aposentadoria por tempo de contribuição é necessário cumprir o requisito tempo de contribuição sendo 35 anos se homem e 30 anos se mulher, reduzido em 5 anos para trabalhador rural e para professor com efetivo exercício em ensino fundamental, o art. 55 §3º da Lei 8213/91, prevê que a comprovação do tempo de serviço só será considerada quando baseada em início de prova material, não se admitindo apenas prova testemunhal (HORVATH JUNIOR, 2010, p.231).

A lei não é taxativa quanto a prova material, a doutrina, acatada pela jurisprudência entende que é a prova que apresenta documento material físico, ou seja documento escrito, para convalidar o tempo de contribuição (HORVATH JUNIOR, 2010, p. 231).

O tempo de serviço termo atual utilizado “tempo de contribuição” conforme a Lei 8.213/91 em seu artigo 55 diz:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (BRASIL, 1991).

Martins (2014, p. 355) explica ainda que, quanto ao tempo de contribuição os requisitos a serem cumpridos ao requerer o benefício estão dispostos na EC nº 20/98, e no artigo 201 § 7º e Incisos I, II e 8º da CF, que a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, nos termos da lei, serão concedidas, obedecidas duas condições a seguir no artigo da Constituição Federal (MARTINS, 2014, p.355).

Art. 201 CF. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (BRASIL, 1988).

No tocante ao requisito prova documental do efetivo recolhimento, a Previdência Social exige que cada segurado apresente os recolhimentos à Previdência Social de seus respectivos períodos contributivos (MARTINS, 2014, p.355).

Para o trabalhador, o tempo de contribuição é muito pior, pois antes só precisava provar ter trabalhado, que indicava seu tempo de serviço. A anotação na CTPS provava o tempo de serviço. Agora, precisa provar que o empregador recolheu a contribuição o que é um contrassenso (MARTINS, 2014, p.355).

O empregado temporário, avulso ou servidor sem regime próprio se beneficia da presunção do desconto, ou seja as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos, a contagem do tempo se dá com a apresentação da Carteira

Profissional devidamente anotada, bastando provar somente o tempo de serviço, cabe ressaltar que fica a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação, cobrança (MARTINEZ, 2003, p.660).

O empregado temporário, avulso ou servidor sem regime próprio, evidenciam esse tempo de contribuição beneficiando-se da presunção do desconto e do recolhimento da exação (PCSS, AR. 33, § 5º). Basta exibir a CTPS devidamente anotada (MARTINEZ, 2003, p.660).

Quanto aos contribuintes individuais e facultativos tem que demonstrar o tempo de contribuição com documentos habituais e os devidos recolhimentos na GPS e o empregado doméstico, confirma o tempo de contribuição mediante apresentação da Carteira de Trabalho (CTPS) e a GPS do período a requer a aposentadoria por tempo de contribuição (MARTINEZ, 2003, p.660).

2.2.1. Tempo de contribuição

Com o advento da EC nº 20/98, passou a utilizar o termo Tempo de Contribuição, caindo em desuso o termo Tempo de Serviço.

Nas palavras de Martinez (2003. p. 660) “a partir da EC nº 20/98, será somente tempo de contribuição. Não haverá mais tempo de serviço”. Entende-se por tempo de contribuição, todo o período contributivo em que o segurado verteu ou não, contribuições para a Previdência Social (JULIAO, 2002, p.165, 166).

Está disposto no artigo 201 § 7º e 8º da CF, que a aposentadoria no RGPS-Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei, será aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos de contribuição se mulher. O professor aposenta-se com 30 anos de contribuição e se mulher com 25 anos, desde que haja comprovação de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino médio (BRASIL, 1988).

As regras para a contagem do tempo de serviço é concomitante ao de contribuição aos cofres da previdência social dos segurados consignados no art. 11 da lei 8213/91-PBPS. Uma vez enquadrado na situação acima mencionado, o cálculo da prestação de serviços se conta dia a dia, do início da atividade remunerada até a data do RB - Requerimento do Benefício ou do desligamento da empresa (JULIAO, 2002, p.165, 166).

Observando ainda o tempo de serviço que estabelece o artigo 55 do PBPS, no qual são também considerados e computados: a) o tempo em que o segurado tenha recebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; b) o tempo de serviço militar; c) mulher no

período em que recebeu salário-maternidade; d) o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; e) o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, e que não tenha utilizado como tempo para aposentadoria por outro regime de previdência social (JULIAO, 2002, p.165, 166).

Desse período, serão descontados aqueles relativos à suspensão ou interrupção do exercício profissional ou aqueles em que o segurado tenha perdido a sua condição. Logo, do período em que o segurado exerceu o seu trabalho remunerado abrangido pela previdência social, urbana ou rural, mesmo que anterior à Lei 8.213/91, considera-se tempo em que o segurado, mesmo tendo deixado aquela atividade, tenha contribuído como segurado facultativo (JULIAO, 2002, p.165, 166).

Por todo o exposto há de se falar ainda do tempo de atividade sob condições especiais, ou seja o trabalhador que se expõe em condições especiais que prejudiquem a sua saúde e ou integridade física, os segurados que se enquadram a estas condições especiais podem lhe ser proporcionado a aposentadoria após 15, 20 ou 25 anos de trabalho, de acordo com o grau de risco da atividade profissional exercida (LEMES; VIEIRA, 2009, p. 21).

Para a conversão de tempo de atividade sob condições especiais para tempo de atividade comum está expresso na tabela do art. 70 do Decreto 3048/1999 como segue:

Tabela 1 - Conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	Mulher (Para 30)	Homem (Para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Fonte: SOUZA, 2005, p.65

A comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais tem que observar a legislação vigente na época da prestação de serviço e a qualquer tempo em que fora prestado, se o segurado tiver trabalhado em atividade insalubres, penosa ou perigosa e também tenha trabalhado em outras atividades que não se enquadra nessa hipótese, utiliza-se da conversão apenas para o período que tenha trabalhado em atividades especiais (SOUZA, 2005, p.65).

2.2.2. Carência

O termo carência foi adotado pela previdência social para exigir um tempo mínimo de contribuição para que o beneficiário faça jus ao benefício. Considera-se período de carência o tempo mínimo de contribuições mensais vertida a previdência social, segundo Martins (2009, p.306) apud Jefferson Daibert, carência “é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não tem direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas” em lei. Não se pode confundir período de carência com manutenção da qualidade de segurado. Período de carência, é o período em que o segurado não faz jus a benefícios (MARTINS, 2014. p.323, 324).

Conta-se o período de carência:

- a) segurados empregados e trabalhador avulso da data da filiação ao RGPS;
- b) ao empregado doméstico, contribuinte individual, empresário, trabalhador autônomo, especial e o facultativo a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso (MARTINS, 2014, p.324).

Na manutenção da qualidade de segurado o segurado mantém-se filiado a previdência social, mesmo sem contribuir pelo período determinado em lei, mas tal período não entra no cálculo para a aposentadoria por tempo de contribuição (MARTINS, 2014. p. 323, 324).

O artigo 15 da Lei 8213/91 é taxativo com relação a quem tem direito de se manter na qualidade de segurado independentemente de contribuições:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo (BRASIL, 1991).

O prazo de que trata o inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção

que acarrete a perda da qualidade de segurado; os prazos do inciso II serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, enquanto amparado por este artigo o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (MARTINS, 2014. p.323, 324).

A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos (MARTINS, 2014. p. 323, 324).

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos (BRASIL, 1991).

Com o advento do Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, que veio alterar dispositivos do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na qual incluiu o parágrafo 5º ao artigo 13 ao Decreto 3048/99, que passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (BRASIL, Decreto 3048/99).

Martins (2008, p. 06) conclui dizendo “A manutenção da qualidade de segurado é um pressuposto para a concessão de benefício. Mesmo havendo período de carência, se o segurado não mantiver essa qualidade, deixa de ter direito ao benefício”.

2.3. Beneficiários

Beneficiário é toda pessoa amparada pela previdência social, seja na qualidade de segurado, seja na qualidade de dependentes. Os segurados podem ser obrigatórios e facultativos. São segurados obrigatórios: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso; obrigatórios individuais: trabalhador autônomo, eventual e equiparado, empresário e o segurado facultativo: desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio (MARTINS, 2009, p.292).

Os segurados são pessoas que mantêm vínculo com a previdência social, e também detentores de direitos e deveres, Os direitos é a entrega da prestação previdenciária sempre

que constata a ocorrência do risco ou contingência social protegida, os deveres é a obrigação de pagamento das contribuições previdenciárias (MARTINS, 2009, p. 292).

Quanto aos beneficiários direto, é o segurado da Previdência Social e o indireto são os dependentes. A dependência é a situação em que depende de ser mantido e sustentado pelo segurado (MARTINS, 2014, p.312).

Segundo Horvath Júnior (2010, p.156) “é importante a classificação dos beneficiários porque de acordo com ela haverá o acesso ou direitos às prestações previdenciárias, tendo em vista a distributividade das prestações”, segue a tabela da classificação para melhor visualização:

Tabela 2 – Beneficiários da Previdência Social

Beneficiários	Segurados	Obrigatórios Exercentes de atividade remunerada nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91.	. Empregados; . empregados domésticos; . trabalhadores avulso; . contribuintes individuais; . segurados especiais.
		Facultativos Não exercentes de atividade remunerada art. 13 d a Lei nº 8213/91.	. Toda e qualquer pessoa maior de 16 anos que voluntariamente se vincule ao INSS.
	Dependentes	Os que mantêm vínculo jurídico e/ou econômico com os segurados do INSS e deste vínculo surge vínculo com a previdência social. Art. 16 da Lei 8213/91. Estão postos em: Classe I: cônjuge, companheiro (a) e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; Classe II: pais; Classe III: irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.	

Fonte: Horvath Junior, 2010, p.156

São dependentes segundo Martins (2014, p. 313), “a) preferenciais: cônjuge, e filhos, companheiro ou companheira, equiparado a filho; b) não preferências: pais e irmãos”.

Os dependentes na Previdência Social são divididos em três classes: a) Classe 1: cônjuge, companheira, menor de 21anos, inválido ou que tenha deficiência mental ou intelectual que o torne absoluta ou relativamente incapaz; b) Classe 2: os pais e Classe 3: o irmão, não emancipado, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência mental ou intelectual (MARTINS, 2014, p.312).

2.3.1 Tipos de Segurados conceito

Segurado é a pessoa física que mantém vínculo jurídico com a previdência e será titular de direitos e obrigações, quanto ao direito refere-se a cobertura previdenciária e quanto as obrigações tem o dever de efetuar os recolhimentos ou seja tem verter contribuições (MARTINS, 2014. p.88).

Os segurados são classificados em dois tipos: os obrigatórios e facultativos da previdência social as pessoas físicas capituladas no art. 9º do Decreto 3048/99.

Os Segurados podem ser divididos em quatro grupos:

- a) segurados obrigatórios comuns (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso);
- b) segurados obrigatórios individuais (autônomos, equiparados a autônomos, eventuais, empresários);
- c) segurados obrigatórios especiais (produtor rural);
- d) segurados facultativos (dona-de-casa ou estudantes) (MARTINS, 2014. p.88).

Dentro dos quatros grupos ora mencionados, podemos elencar seis tipos de segurados: Empregado, Empregado doméstico, Trabalhador avulso, Contribuinte individual, Especial e Facultativo, conforme segue o conceito de cada categoria (MARTINS, 2014. p.88).

2.3.1.1 Empregado

Martins (2014 p. 88,89) nos dá o seguinte conceito “empregado é toda pessoa física que presta serviço de natureza urbana e rural à empresa em caráter não eventual ou seja tem que haver a continuidade da prestação do serviço, sob subordinação, dependência e mediante remuneração assim como o diretor empregado”. Verifica-se que a condição de empregado é definido pela natureza do serviço que presta à empresa e não pela atividade fim ou meio do empregador.

A Previdência Social trouxe no artigo 9º do decreto 3048/99 a enumeração de todas as situações de enquadramento do segurado “empregado” (MARTINS, 2014 p.88, 89).

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, por prazo não superior a três meses, prorrogável, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a

acrécimo extraordinário de serviço de outras empresas, na forma da legislação própria (BRASIL, 1999).

Cabe mencionar ainda referente a esse tópico que são também segurados empregados, o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior; prestador de serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular; o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo; o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior; o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa; o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações; o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações ocupante de cargo efetivo; o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais; o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil; o trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física (MARTINS, 2014 p.91-96).

2.3.1.2 Empregado Doméstico

Com o advento da lei nº 5859/72 o empregado doméstico anteriormente facultativo passou a ser segurado obrigatório, conforme o art. 1º da referida lei, empregado doméstico é a pessoa física que presta serviços de natureza contínua a pessoa ou a família na residência desta e que não tenha por finalidade atividade lucrativa (MARTINS, 2014 p.96).

Assim como discorre Martins (2014, p. 96) “Considera-se empregado doméstico a pessoa física que presta serviços de natureza contínua a pessoa ou família, para o âmbito residencial destas, que tem atividades sem fins lucrativos”.

A previdência social por meio do artigo 9º inciso II do decreto 3048/99, acolheu a definição de empregado doméstico como segue:

II - como empregado doméstico - aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos (BRASIL, 1999).

Para ficar caracterizado a qualidade de empregado doméstico, tem que observar as seguintes situações: É preciso que os serviços sejam prestados com continuidade; o serviço deve ser prestado a pessoa ou a família, que não tenha por intuito atividade lucrativa e para o âmbito residencial delas, e ainda; o trabalho doméstico é feito com subordinação à pessoa ou

à família; o contrato de Trabalho é ainda oneroso e tem que ser prestado pelo doméstico pessoalmente, não podendo ser substituído por outra pessoa. Se o empregador doméstico não cumprir o que estabelece a lei, o prestador de serviço será considerado empregado comum regido pela CLT-Consolidação das Leis Trabalhistas (MARTINS, 2014, p.96-97).

2.3.1.3 Contribuinte Individual

Os segurados anteriormente denominados "empresários", "trabalhador autônomo" e "equiparado a trabalhador autônomo", a partir de 29 de novembro de 1999, com a Lei 9.876, foram considerados uma única categoria e passaram a ser chamados de "contribuinte individual" (MARTINS, 2014, p.101).

Segundo Martins (2014, p.101) há algumas divisões como explica “é possível dividir os segurados obrigatórios individuais em: autônomos, eventuais, equiparados a autônomos e empresários”.

Os contribuintes individuais autônomos prestam serviços por conta própria de forma remunerada, de natureza urbana com fins lucrativos ou não, com habitualidade, a uma ou mais pessoa física ou jurídica, é exercida com autonomia e por conta própria, e sem subordinação, assumindo os riscos da sua atividade econômica. Já os trabalhadores eventuais é a pessoa física que presta serviço em caráter esporádico a uma ou mais pessoas, sem relação de emprego, pode ser serviço de natureza urbana ou rural, não pode ter habitualidade e continuidade. Os equiparados a autônomo são as pessoas físicas de natureza urbana, sendo os ministros de confissão religiosa e os membros de congregação ou ordem religiosa e por fim o Empresário (MARTINS, 2014 p.101).

Segue abaixo de forma mais abrangente quem são os segurados obrigatórios como contribuintes individuais, de acordo com o inciso V, artigo 9º do Decreto 3048/99, as pessoas físicas, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, em caráter permanente ou temporário; a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados; o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada; o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; o titular de firma individual urbana ou rural; o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima; todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria; o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração e o administrador não empregado na sociedade por

cotas de responsabilidade limitada, o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza; quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; o cooperado de cooperativa de produção mediante remuneração; p) o Micro Empreendedor Individual - MEI, optante pelo simples nacional (MARTINS, 2014, p.100-114).

2.3.1.4 - Trabalhador Avulso

Trabalhador Avulso, segundo Martins (2014, p. 98) “é, assim, a pessoa física que presta serviços, de natureza urbana ou rural, a diversas pessoas, sem vínculo empregatício, sendo sindicalizado ou não, porém com a intermediação obrigatória do sindicato de sua categoria profissional ou do órgão gestor de mão-de-obra”.

São classes de trabalhadores avulso os elencados no decreto 3048/99 conforme segue o inciso VI:

VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra ou do sindicato da categoria, assim considerados:

- a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;
- b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
- c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
- d) o amarrador de embarcação;
- e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;
- f) o trabalhador na indústria de extração de sal;
- g) o carregador de bagagem em porto;
- h) o prático de barra em porto;
- i) o guindasteiro; e
- j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos (BRASIL, 1999).

O trabalhador avulso presta serviço sem vínculo de emprego, sem subordinação com o sindicato, órgão gestor de mão de obra e com as empresas a quem prestam os serviços, não há também poder de direção desses entes envolvidos com o trabalhador avulso. O sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, colocam a mão de obra a disposição dos tomadores e pagam os prestadores de serviços, conforme valores recebidos das empresas que é rateado entre os trabalhadores avulso. O trabalhador avulso, presta serviços a uma ou mais empresa e com

continuidade, ele tem todos os direitos trabalhistas previstos na legislação (MARTINS, 2014, p.98, 99).

Nos incisos do § 7º, alínea c, do inciso VII, artigo 9º do Decreto 3048/99, traz de forma explicativa, para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VI do caput, entende-se por: Capatazia - a atividade de movimentação de mercadorias, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, quando efetuados por aparelhamento portuário; Estiva - a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares (transbordo, arrumação, peação e despeação, carregamento e a descarga) com o uso de equipamentos de bordo; Conferência de carga - a contagem de volumes, anotação de suas características, nas operações de carregamento e descarga de embarcações; Conserto de carga - o reparo e a restauração das embalagens de mercadoria, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição; Vigilância de embarcações - a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo, bem como da movimentação de mercadorias; e Bloco - a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques (MARTINS, 2014, p.97-100).

2.3.1.5 - Segurado Especial

O segurado especial é a pessoa física que trabalha ou explora sozinho ou em regime de economia familiar as atividades de Produtor Rural, Extrativismo vegetal e pescador em pequenas embarcações. O conceito de economia familiar se dá quando a participação ativa de cada um dos membros da família na exploração da atividade, é essencial para a sobrevivência de todos os membros ou seja o que explorar da atividade é para o sustento. Será segurado especial todos os membros da família acima de 16 anos, abaixo segue o Inciso VII, artigo 9º do Decreto 3048/99, na qual classifica o segurado especial (MARTINS, 2014, p.114, 115).

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros (BRASIL, 1999).

Martins (2014, p.114, 115) faz a seguinte definição “Segurado Especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração”.

São segurados especiais o produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, arrendatário rurais, que explore atividade: agropecuária; seringueiro ou extrativista vegetal de modo sustentável, como o principal meio de vida; o pescador artesanal ou a este assemelhado; o cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar, pode ter ajuda de terceiros (MARTINS, 2014, p.114, 115).

Entende-se por economia familiar o que está expresso no inciso VII, § 5º e 6º e alínea c, do artigo 9º do Decreto 3048/99 como segue:

§ 5º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 6º Entende-se como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração (BRASIL, 1999).

Não confundir segurado especial que é a pessoa que exerce atividade individualmente, em regime de economia familiar e com habitualidade, mesmo com ajuda de terceiros, com pessoa física que explora atividade agropecuária ou pesqueira que é equiparada a autônomo e que pode exercer a atividade em caráter permanente ou temporário (MARTINS, 2014, p.117).

2.3.1.6 - Segurado Facultativo

Uma espécie de segurado atípico, originária do Mongeral (1835), era divulgado como contribuinte em dobro, com o PCSS (Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social), a partir de 01.11.91, passou a se enquadrar como os demais contribuintes individuais. Sua principal característica é o exercício da vontade em que há uma liberdade contributiva em razão de ele ingressar e se afastar do RGPS.

A livre filiação gera muitas dúvidas e inquietação, num plano previdenciário em que é de caráter nitidamente contributivo vale dizer que se justifica a exceção (MARTINEZ, 2003. p.508,509).

Facultativamente pode se filiar ao Regime Geral da Previdência Social e recolher a contribuição previdenciária, a pessoa física, maior de 16 anos, essa contribuição irá contar tempo para aposentadoria.

Martins (2014, p.117) conceitua segurado facultativo da seguinte forma “Segurado facultativo é a pessoa física que não tem obrigação legal de se inscrever no sistema e de recolher a contribuição previdenciária, mas o faz para poder contar tempo de contribuição”.

É Facultativo a filiação junto ao RGPS, uma vez filiado passa a ser obrigatório verter a contribuição, caso não tenha interesse em permanecer nessa condição de filiado, tem que comunicar a desfiliação ao referido órgão.

Martins (2014. p.118) “A faculdade é da pessoa de se filiar ao sistema, de se inscrever. A partir do momento em que se filia tem a obrigação de contribuir. Se quiser se desfiliar, tem que informar ao INSS”.

Cabe salientar que o Segurado facultativo não pode exercer atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório, segundo Martins (2014, p.118) “O segurado facultativo pode não exercer atividade e até não ter remuneração”. O artigo 11 do Decreto 3048/99, é taxativo, traz em seu corpo a relação dos segurados facultativo:

Art.11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I - a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante (BRASIL, 1999).

Além dos segurados mais comuns à população, acima mencionado, ainda no mesmo artigo é considerado segurado facultativo o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior, o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social, o bolsista e o estagiário nos moldes da lei, o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social, o presidiário, o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional, o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, (MARTINS, 2014, p.118, 119).

2.4. Benefícios

O Regime geral de Previdência Social é devedora de cumprimentos das prestações, que são classificadas em benefícios e serviços. Sendo que as prestações são gêneros e os benefícios e serviços são espécies, os benefícios são pagos em dinheiro aos segurados e seus dependentes. Serviços são bens imateriais postos à disposição do segurado tais como habilitação e reabilitação profissional, serviço social, assistência médica etc.

As prestações a serem pagas são subdivididas conforme o artigo 18 da Lei 8213 /91 do Plano de Benefícios da Previdência Social em:

- a) prestações pagas ao segurado tais como: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente;
- b) prestações pagas aos dependentes: são a pensão por morte e auxílio-reclusão;
- c) e as pagas ao segurado dependente como: serviço social e a reabilitação profissional (MARTINS, 2009, p. 306).

O benefício recebido pelo trabalhador segurado é um direito perante a previdência social que tem caráter substitutivo da sua renda.

2.5. Aposentadoria do professor

A emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do § 8º do art. 201 da Constituição Federal que passou a especificar o tempo de contribuição para o Professor se aposentar por tempo de contribuição, sendo 30 anos para o professor e 25 anos de contribuição para a professora, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, fundamental e ensino médio. O professor de ensino superior que tenha direito adquirido quando da entrada em vigor da EC nº 20/98, com base no art. 3º o professor ou professora, poderá requerer a aposentadoria integral (MARTINS, 2014, p.354).

Cabe salientar que a aposentadoria especial dos professores não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula súmula 726 do STF, porque no tocante a redução a atividade é exclusiva à do professor no magistério, é considerada insalubre, haja vista a exposição a pó de giz e um esforço de suas cordas vocais e trabalho em jornadas extensas. Não cabe a mencionada aposentadoria ao orientador educacional por não se enquadrar no mesmo esforço do professor. Segundo Martins (2014, p. 354) o STF entendeu que “as funções

de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercido em estabelecimento de ensino básico, por professor de carreira”.

É amparado pelo artigo 201 da CF, na qual estende a aposentadoria especial à quem exerce a função de magistério compreendendo, o exercício de atividades administrativa como a de coordenação, chefia de departamentos e direção escolar porque exige que sejam especialista em educação (MARTINS, 2014, p.354).

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

Nesse mesmo artigo em seu § 7º é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social aos:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (BRASIL, CF 1988).

O Professor que tenha cumprido 30 anos se homem e 25 se mulher de efetivo exercício na atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá redução de 5 anos em seu tempo de contribuição como segue:

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (BRASIL, CF 1988).

Uma vez cumprido os requisitos acima terá o direito a aposentadoria especial, haja vista ser considerada uma atividade insalubre, como exposição a pó de giz, esforço de suas cordas focais e trabalho em jornadas extensas (MARTINS, 2014. p.354).

CAPÍTULO 3 - DO VALOR DO BENEFÍCIO E A APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

3.1. Salário de Benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Para chegar ao salário de benefício será abordado todas as etapas, desde a inscrição, filiação do segurado, o cumprimento do requisito tempo de contribuição chegando ao salário de benefício.

3.1.1 Contagem de Tempo de Serviço

Segundo Souza (2005, p.26), “O tempo de serviços para fins de benefícios é contado dia a dia, considerando-se inclusive, o dia do afastamento do trabalho ou o dia do requerimento”.

Exemplo: Imaginemos que o período contributivo sem interrupção de uma segurada (sexo feminino) foi de 22 de fevereiro de 1984 a 22 de fevereiro de 2014, logo o cálculo para saber se já tem o direito para se aposentar por tempo de contribuição é da seguinte forma:

1984 02 22

2014 02 22

$30\ 00\ 00 = 30$ anos de efetiva contribuição.

Uma vez cumprido o tempo de contribuição supracitado, terá direito a requer o benefício como segue:

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida:

a. ao segurado empregado, inclusive o doméstico:

a.1 a partir da data do desligamento do serviço quando requerida até 90 dias depois dela;

a.2 a partir da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo do item anterior;

b. para os demais segurados a partir da data da entrada do requerimento

(MARTINS, 2014, p.356).

Segundo Horvath Júnior (2010, p.228) “doutrinariamente temos que tempo de filiação é o gênero dos quais são espécies o tempo de serviço, o tempo de contribuição e o

tempo de benefício”. O tempo de contribuição é o lapso desde o início da atividade até a data do requerimento ou desligamento, descontados os períodos legalmente estabelecidos pela lei.

3.1.2 Salário de Contribuição

É o valor que consiste na Base de Cálculo das Contribuições previdenciárias devida pelos segurados exceto segurado especial e facultativo, que geralmente corresponde a remuneração do segurado, há limite mínimo, que pode ser o piso salarial normativo da categoria, se inexistindo, será o salário mínimo e o limite máximo do salário de contribuição é fixado anualmente por portaria conjunta entre o Ministério da Previdência e a Receita Federal.

Martinez (2010, p.475) conceitua Salário de contribuição da seguinte forma “O Salário de contribuição é grandeza fiscal pecuniária útil para a aferição da contribuição do segurado e do salário de benefício”.

3.1.3 Período Básico de Cálculo-PBC

É o período em que o segurado verteu contribuição ou não (que é o caso do empregado temporário, avulso ou servidor sem regime próprio) que se beneficia da presunção do desconto caso facultativo, pois basta apresentar a carteira de trabalho com o(s) registros devidamente anotados que será considerado para calcular a média dos Salários de Contribuição, cuja média resultará no Salário de Benefício do segurado (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.206).

Com o advento da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, tem-se duas regras para efetuar a contagem do PBC-período básico contributivo, para calcular a base de cálculo do benefício do segurado, tal período foi diferente em cada época, segue o que vigora atualmente (LEMES; VIEIRA, 2009, p.32,33).

- . Para os inscritos até 28/11/1999 o PBC compreenderá todo o período contributivo a partir da competência 07/1994 até a data da DER.
- . Para os inscritos a partir de 29/11/1999, o PBC compreenderá, simplesmente, todo o período contributivo do segurado (LEMES; VIEIRA, 2009, p.33).

Exemplo: Segurado inscrito em 02/01/1984

DER em 10/01/2014: O PBC vai de 07/1994 a 12/2013, a formação do PBC será conforme a lei 9876/99, que irá selecionar o período de 07/1994 a 12/2013.

3.1.4 Cálculo do Salário Benefício-SB

Salário de benefício é o valor utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios, esse cálculo é efetuado pegando os valores do PBC - Período Básico de Cálculo devidamente corrigido mês a mês pelo INPC, depois da referida correção será colhido o correspondente a 80% dos maiores salários de contribuição e na seqüência irá calcular a média aritmética simples dos referidos valores, que irá resultar no Salário de Benefício (HORVATH JUNIOR, 2010, p.205-206).

O Decreto 3048/99 disciplina sobre as correções do salário-de-benefício:

Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real. (BRASIL, 1999).

Para os inscritos até 28/11/1999 o PBC compreenderá todo o período contributivo desde 07/1994 até a DER. Para os inscritos a partir de 29/11/1999 o PBC, compreenderá todo período contributivo, sendo que alguns tipos de benefícios ainda poderá sofrer alterações de acordo com o cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial (LEMES; VIEIRA, 2009, p. 33).

A seguir segue exemplo de como calcular a média do salário-de-contribuição para o segurado inscritos junto à Previdência Social até 28/11/1999 (SOUZA, 2005. p.34).

- . Considerar todas as contribuições efetuadas pelo segurado desde 07/1994 até o mês anterior a data da entrada do requerimento;
- . atualizar todos os salários-de-contribuição pelo INPC do IBGE;
- . selecionar, após a atualização, os 80% maiores resultados;
- . achar a média aritmética simples dos valores selecionados;
- . Resultado: "Média" (SOUZA, 2005. p.34).

O Decreto 3048/99, nos artigos 31 e 32, disciplina o cálculo do Salário-de-Benefício, é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, Art. 32. Consiste para o cálculo da ATC, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (HORVATH JUNIOR, 2010, p.205-206).

Para o Cálculo do Salário de Benefício, o INSS utilizará as informações dos segurados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (HORVATH JUNIOR, 2010, p.207).

Assim conclui Souza (2005, p. 30), acerca do limite do salário de benefício “O valor do Salário de Benefício não será inferior a um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

3.1.5 Cálculo do Benefício – RMI

A renda mensal inicial é o valor final a ser pago pela previdência social a título de benefício, será o valor do primeiro benefício a ser recebido pelo segurado (LEMES; VIEIRA, 2009, p.28).

Para se calcular um benefício previdenciário é necessário seguir uma rotina:

- a) Apurar o PBC (Período Básico de Cálculo)
- b) Apurar os Salários de Contribuição do PBC
- c) Atualizar os Salários de Contribuição encontrados.
- d) Calcular o SB (Salário de Benefício), e
- e) Calcular a RMI (Renda Mensal Inicial). (LEMES; VIEIRA, 2009, p.44).

Para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, depois de calculado o Salário de Benefício que é a média aritmética simples anteriormente mencionado, aplica-se o Fator Previdenciário. O fator é uma fórmula atuarial que leva em consideração a idade, o tempo de contribuição, a expectativa de vida conforme (tabela de sobrevivência divulgada pelo IBGE) e a alíquota de contribuição, mediante a aplicação da fórmula como segue abaixo (LEMES; VIEIRA, 2009, p.53).

3.2. Fator Previdenciário

3.2.1. Conceito

O Fator Previdenciário foi instituído pela Lei 9.876/99, no qual deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8213/91, que estipula o cálculo do Salário de Benefício, cujo fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência utilizando-se da tábua completa de mortalidade do IBGE e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (SOUZA, 2005, p.32, 33).

O Fator Previdenciário foi criado com a finalidade de reduzir o valor dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão, de maneira inversamente proporcional à idade

de aposentadoria do segurado. Quanto menor a idade do aposentando, maior o redutor e consequentemente, menor o valor do benefício (SOUZA, 2005, p.32, 33).

Souza (2005, p.32) conceitua Fator Previdenciário no qual “É um Redutor, criado pela Previdência Social, para diminuir a demanda antecipada à Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, e acabar com a denominada aposentadorias precoces.

Martinez (2003, p. 659) conceitua numericamente fator previdenciário dizendo “é número decimal, em cada caso, menor ou maior do que um”, quanto maior o fator maior será a redução do Salário-de-benefício. Cabe lembrar que o fator previdenciário alterou o cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) dos segurados na hipótese da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, objeto do estudo. Dessa forma o segurado que sempre contribuiu para a Previdência Social, tem sua aposentadoria reduzida, assumindo o ônus juntamente com a Instituição pelo fato de haver uma alteração dos fatores que compõe a fórmula para cálculo da referida aposentadoria. E cujo principal objetivo da reforma previdenciária era acabar com as aposentadorias precoces (SOUZA, 2005, p.32, 33).

A doutrina classifica em quatro as principais causas da criação do fator previdenciário para atingir o objetivo que é o equilíbrio atuarial e financeiro, quais sejam: a) Políticas - cujo objetivo é transferir para o segurado qualquer prejuízo advindo da antecipação da aposentadoria e acabar com as aposentadorias denominadas precoces, b) Financeiras – o segurado terá seu benefício calculado com base na média real de suas contribuições embora tal benefício atinja uma parcela pequena da população contributiva; c) Demográfica – com o significativo aumento da expectativa de vida, diminuição da natalidade e a mulher assumindo o mercado de trabalho, está fazendo a previdência social e outros países a repensar acerca do assunto aposentadoria, é de se pensar que não pode um país se dar o luxo de aposentar uma pessoa aos 48 anos de idade, em pleno auge de seu labor e d) Sociais – para conseguir tal benefício tem que comprovar o tempo de contribuição com documentos hábeis o que é impossível para uma parcela de quase 70% da população nacional, os contratemplos da vida econômica e profissional de um segurado faz com que suas contribuições sejam interrompidas e o segurado deixa de alcançar a aposentadoria por tempo de contribuição, prevalecendo em sua maioria a aposentadoria por idade (SOUZA, 2005, p.32, 33).

3.2.2. Variáveis do Fator Previdenciário

Na EC 20/1998, entrou em pauta o limite mínimo para se aposentar por idade, mas não foi alcançado pela emenda, e um ano mais tarde com a Lei 9876/1999 na tentativa de manter

o equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social, foi introduzido o fator previdenciário que afetou o valor da aposentadoria por tempo de contribuição, o fator modifica o valor do salário de benefício (MATINEZ, 2010, p.806).

Segundo Martinez (2010, p.806) discorre acerca das três variáveis pessoais do segurado que compõe o Fator Previdenciário “a) ID-idade; b) Tc-Tempo de Contribuição; c) ES-expectativa de vida”.

E ainda para compor a fórmula tem alíquota de contribuição correspondente, que trataremos no tópico adiante.

3.2.2.1. Idade

Segundo Martinez (2003, p. 659) quanto a Idade do segurado diz o seguinte “Entende-se por idade do segurado os anos completos quando da aposentação”.

A idade do segurado são os anos completos quando da DER - Data Entrada do Requerimento da Aposentadoria, como por exemplo possuir 54 anos, sete meses e dez dias na data da entrada da aposentadoria, logo o número correspondente será 54,6029. Cabe lembrar que com a EC 20/1998, não há de se falar em idade mínima como requisito de aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS (MARTINEZ, 2003, p.659).

3.2.2.2. Expectativa de sobrevida

Entende-se por expectativa de sobrevida o tempo estimado de vida, que o segurado terá no momento em que der entrada na aposentadoria, tempo esse obtido através de tabuas biométricas ou seja tabua de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, sendo considerada a média nacional única para ambos os sexos (MARTINEZ, 2003, p.660).

Martinez (2003, p.660), disserta que expectativa de vida “é o tempo que os atuários, demógrafos ou estatísticos pressupõe ser estimadamente a ser vivido após a aposentação”.

3.2.2.3. Tempo de contribuição

Tempo de Contribuição são seus anos de pagamento das Contribuições Previdenciárias. Período durante o qual verteu contribuições para a previdência social ou seja tem que somar 35 anos de contribuição se homem e 30 anos se mulher com prova material dos referidos recolhimentos, com exceção dos trabalhadores temporários, avulso ou servidor em regime próprio, que é presumida o desconto, ficando a cargo do tomador ou empregador o

recolhimento, bastando provar o tempo de serviço mediante apresentação de documentos hábeis (SOUZA, 2003, p.660)

Desse período, serão descontados aqueles relativos à suspensão ou interrupção do exercício profissional ou aqueles em que o segurado tenha perdido a sua condição. Há de se falar ainda do tempo de atividade sob condições especiais, ou seja o trabalhador que se expõe em condições especiais que prejudiquem a sua saúde e ou integridade física, os segurados que se enquadram a estas condições especiais, podem lhe ser proporcionado a aposentadoria após 15, 20 ou 25 anos de trabalho, de acordo com o grau de risco da atividade profissional exercida (LEMES; VIEIRA, 2009, p.21).

3.2.3. Alíquota de Contribuição

A alíquota de contribuição 0,31, foi escolhida por livre convenção, com base nas alíquotas de recolhimento do imposto à previdência social, a justificativa para se atingir o resultado desejado, seria a soma da contribuição patronal de 20% e alíquota máxima do empregado de 11%, cuja totalidade é = 0,31%, alíquota essa muito debatida acerca do desequilíbrio previdenciário. Essa alíquota é a fração retirada mês a mês do trabalhador e do empregador e depositados à Previdência Social para financiar benefícios futuros, o segurado está reservando 31% do tempo de trabalho de toda a sua vida para a aposentadoria, portanto conclui-se que ao contribuir por 35 anos, terá reservado para sobreviver por 11 anos e meio ou seja 31% de 35 anos de contribuição (NORVATH JUNIOR, 2010, p.209-211).

Considerando que um segurado inicie sua contribuição à previdência social aos 16 anos de idade, completará o tempo de contribuição para requerer a referida aposentadoria aos 51 anos de idade, se acrescentar 31% de toda a reserva a expectativa de sobrevida seria até aos 62 anos, más segundo o IBGE a expectativa de vida hoje chega aos 72 anos (HORVATH JUNIOR, 2010, p.209-211).

3.3. A Inconstitucionalidade da Lei 9.876/1999

No tocante a evolução histórica da previdência social cabe salientar que com o advento da lei 9032/95 altera o plano de custeio e benefício e passa a exigir contribuições do aposentado. Nesse momento iniciou um movimento de reforma da previdência social, após 3 anos de discussões acirradas em 15 de dezembro de 1998 foi publicada e com alteração significativa a EC nº 20/98 que trouxe mudanças na contagem do tempo de contribuição (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.228-229).

Com essa emenda passou a ser exigível o tempo mínimo de 30(trinta) anos de contribuição para mulher e 35 (trinta e cinco) se homem e a implementação da idade mínima de 60 anos para mulher e 65(sessenta e cinco) se homem e pagamento de “pedágio” para se chegar a aposentadoria (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.228-229).

A EC 20/98, foi responsável pela introdução do critério de preservação do equilíbrio atuarial, contudo a mesma não conseguiu aprovar um ponto desejado pela base governista, qual seja as denominadas aposentadorias precoces. Sem muito êxito com a EC Nº 20/98, o governo apressou-se e conseguiu a aprovação da Lei 9876/1999, que trouxe em seu corpo o fator previdenciário, valendo destacar que o tramite dessa lei foi em tempo recorde, em acelerados 90 dias (MARTINEZ, 2010, p.812).

A lei 9876/99, alterou a forma de calculo dos benefícios, exigindo que todas as contribuições efetuadas desde 07/1994 sejam computadas para o levantamento do salário de benefício e introduziu o fator previdenciário, essa lei que instituiu o fator previdenciário é extremamente polêmica perante os doutrinadores e estudiosos, sendo um equilíbrio atuarial e financeiro tão intrínseco ao plano de benefício previdenciário (LEMES; VIEIRA, 2009, p.33).

Martinez (2010, p. 812) no que tange ao equilíbrio atuarial e financeiro nos lembra “A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”, tal preceito está amparado pelo art. 201 da Carta Magna, e assim foi entendido constitucional pela suprema corte. Quando da EC 20/98, que atribuiu tão árdua responsabilidade à lei ordinária, o emendador constitucional julga ser tarefa de lei ordinária, com isso atribuiu tal tarefa a norma comum (MARTINEZ, 2003, p.666).

Com o resultado da liminar indeferida segue a decisão plenária da liminar, da pelo Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade formal da Lei nº 9868 /99, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 002 ° da Lei nº 9876 /99, na parte em que deu nova redação ao artigo 029, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8213 /91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 003 ° da Lei nº 9876 /99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. -Plenário , 16.03.2000. - Acórdão, DJ 05.12.2003 (ADIN, 2110, 2111).

3.4 Aplicação do Fator Previdenciário e as Implicações Práticas

Introduzido pela Lei 9876/99, o Fator Previdenciário é uma fórmula atuarial utilizada obrigatoriamente para o cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O Fator veio regulamentar o que prevê a Constituição Federal o artigo 201 “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Fórmula disciplinada no art. 32 e seus parágrafos da lei 3265 de 29 de novembro de 1999, cabe destacar:

§ 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula:

$$F = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (HORVATH, 2010, p. 209).

A expectativa de sobrevida do segurado ao completar o requisito tempo de contribuição, conforme disposto no parágrafo em comento, será obtida pela tábua completa de mortalidade obtida no IBGE- Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Para aplicação do fator previdenciário serão acrescidos 5 anos se mulher e 5 ou dez anos se professor ou professora que comprovem tempo de efetivo e integral exercício na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Para calcular o salário-de-benefício serão considerados os salário-de-contribuição, vertidos para regime próprio de previdência social de segurado oriundo desse regime, após a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social (HORVATH, 2010, p.210).

O segurado empregado ou trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício, e não tenham como comprovar o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no

período, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada posteriormente quando comprovar os salários-de-contribuição (BRASIL, Lei 3265/99).

A lei 9876/99 de 26/11/1999, disciplina as regras para quem já era segurado até a data da publicação da Lei nº 8213/1991.

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (BRASIL, 1999).

Com a nova determinação Constitucional e alteração por lei ordinária do período de cálculo do benefício que passou a ser utilizado as contribuições desde 07/1994, traz um aspecto negativo, porque no início da vida contributiva do segurado os salários são menores e automaticamente ao calcular a média, o benefício terá redução (MARTINS, 2014, p.327).

“Quanto maior a expectativa de vida do segurado, menor será a sua aposentadoria, pois o benefício será pago por mais tempo (...). Se o fator for menor que um, haverá redução do benefício. Se o fator for maior que um há acréscimo no valor. Se for igual a um, não há alteração” MARTINS (2014, p. 329).

Quanto mais cedo uma pessoa se aposentar a aposentadoria será menor, haja vista ter uma expectativa de vida maior, recebendo o benefício por mais tempo. O intuito do legislador é desestimular o pedido de aposentadoria precoce (MARTINS, 2014, p.329).

O Governo ao instituir a Lei 9876/99 obteve êxito no equilíbrio atuarial e financeiro da Seguridade Social que determinava o artigo 201 da CF, o resultado foi a redução do valor das aposentadorias em 14,4%, desde 1999, e a idade média de aposentadoria em 1999 era de 51,7 anos e em 2005 aumentou para 53,3 anos (MARTINS, 2014, p.329).

Se comparar com o sistema anterior a lei que o instituiu, a aplicação do fator reduzirá a renda mensal inicial, dessa forma o segurado acaba requerendo o benefício com idade mais avançada ou contribuindo por mais tempo para ter a menor redução possível (MARTINEZ, 2003, p. 662).

Horvath Júnior (2010, p. 209), demonstra fórmula do Fator Previdenciário:

$$F = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Em observância às fórmulas, os anos, meses e dia, tem que estar em porcentagem, tanto a idade como o tempo de Contribuição como segue exemplo de idade: quem tem 30 anos, 8 meses e 22 dias.

$$8 \times 30 = 240 + 22 = 262 \text{ dias}$$

$$262 \text{ dividido por } 365 = 0,7178$$

$$30 \text{ anos} + 0,7178 = 30,7178$$

Demonstraremos a seguir alguns exemplos de cálculo para chegar ao fator previdenciário:

1º Ex: Suponha que um segurado com 30 anos de Contribuição e 50 anos de idade e expectativa de sobrevida de 22,8 anos.

$$F = \frac{30 \times 0,31}{22,8} \times \left\{ 1 + \frac{50 + (30 \times 0,31)}{100} \right\} =$$

$$F = \frac{9,30}{22,8} \times \left\{ 1 + \frac{62,3}{100} \right\} =$$

$$F = 0,4078 \times 1,623 = 0,6618$$

2º Ex: Mulher: 25 anos de contribuição; Idade: 48 anos; - 25 + 5(bônus) = 30 anos; expectativa de sobrevida = 26,8 anos; idade = 48 anos.)

$$F = \frac{30 \times 0,31}{26,8} \times \left\{ 1 + \frac{48 + (30 \times 0,31)}{100} \right\} =$$

$$F = 0,3470 \times 1,573 =$$

$$F = 0,5558$$

3º Ex: Homem com 35 anos 6 meses e 25 dias de tempo de contribuição, Idade: 53 anos, 3 meses e 20 dias; expectativa de sobrevida de 25,20 anos.

$$F = \frac{35,56 \times 0,31}{25,2} \times \left\{ 1 + \frac{50,30 + (30,56 \times 0,31)}{100} \right\} =$$

$$F = 0,43674 \times 1,6132 =$$

$$F = 0,7056$$

Nesse exemplo, para a simulação considera-se o valor do Salário de Benefício (média aritmética simples) deste segurado seja de R\$ 3.000,00 x 0,7056 (FP) = R\$ 2.116,80 Renda Mensal inicial (MARTINEZ, 2003, p.664).

Analisando os cálculos acima, os pontos desfavoráveis cabe fazer uma colocação que as perdas para quem requerer a Aposentadoria por Tempo de Contribuição é muito alta, como nesse caso é de 28,24%. O ponto desfavorável da ATC é que esse valor não será recuperado quando chegar aos 65 anos de idade, data em que irá igualar a expectativa de vida com os demais segurados, ou com aqueles que completarem o quesito idade, que ao fazer o cálculo terá a aposentadoria integral.

Há quem defende a sua extinção ou pelo menos, o seu atrelamento a uma faixa etária mínima, segundo o próprio conceito da previdência social, aposentadoria é um seguro que garante ao trabalhador uma sobrevivência adequada quando perde de forma involuntária, seu emprego, sua remuneração pelo trabalho (JULIAO, 2002, p.162, 163).

Já dissemos que as reformas pretendidas pelo Estado visam, pelo menos inter-relacionar a aposentadoria por tempo de serviço a uma faixa etária mínima [...], (JULIAO, 2002, p.162, 163).

A maior tese de defesa desse benefício tem cunho social, é verdade. Entendem os doutrinadores que estão nessa linha, que em se permitindo uma aposentadoria precoce, como acontece nesse caso, estar-se-ia ampliando o mercado de trabalho, com a abertura dos níveis de emprego (JULIAO, 2002, p.163, 164)

A luta é incessante para se extinguir esse benefício da legislação brasileira, sem sucesso, em virtude da grande pressão exercida, principalmente, pelo movimento sindical (JULIAO, 2002, p.162, 163).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve o Principal tema, uma das aposentadorias mais desejada e esperada, pelo fato da assiduidade com relação às contribuições à Previdência Social, cria-se uma expectativa ao longo da vida. De uma forma objetiva buscou esclarecer que no Regime Geral da Previdência Social, dentre tantos benefícios este tema foi trazido pela polêmica existente no mundo jurídico.

Conforme estampado na Carta Magna, foi necessário discorrer acerca dos princípios constitucionais expondo os objetivos básicos da seguridade social por ela amparado. É de suma importância o esclarecimento acerca a abrangência do sistema previdenciário, cujo principal objetivo é manter a normalidade social.

Os princípios doutrinários foi de suma importância para ser tratado no trabalho, pois são eles que fundamenta e rege a balança financeira para o cálculo atuarial e financeiro do instituto. O Financiamento da seguridade social é feita por toda a sociedade e o equilíbrio entre o custeio e os benefícios tem que estar em pleno equilíbrio, embora não seja esse o resultado que o governo divulga para os cidadãos, e sim de que a previdência social é deficitária.

O sistema Previdenciário visa a proteção individual contra os riscos e contingências sociais. O objetivo é amparar o segurado quando lhe ocorrer alguns dos eventos que lhe é coberto pelo sistema previdenciário.

A Previdência é gerida e Administrada pelo Estado, podendo mediante regulamentação específica, ser executado por entidades privadas, mas com o controle do Estado e tem por fim assegurar seus beneficiários os meios indispensáveis de que necessitar. E também a Constituição garante à população, assistência social pública, que atende a parcela da população sem condições de prover o seu sustento.

No tocante ao Plano da Previdência Social, está tudo muito bem amparado tanto constitucionalmente como em seus princípios Doutrinários, mas na prática não é tão belo assim. O segurado paga suas contribuições mensais e também os entes que financiam a previdência junto com estes, mas basta ocorrer um fato para que o segurado necessite de um dos benefícios que começa a problemática.

E com foco na Aposentadoria por Tempo de Contribuição, foi discorrido no tema as diversas alterações ocorridas ao longo do século, de forma a adaptar à realidade de cada época. Mas e claramente visto que as contas da previdência é deficitária e quem acaba por pagar a conta são os segurados que tem seus benefícios cada vez mais afastado de seu alcance.

É claro e notório as alterações que tem ocorrido nas leis, o segurado fica cada vez mais distante de se alcançar a ATC, desde a EC nº 20/98 em diante o segurado já teve perdas significativas, tanto com relação ao tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevivência, ambos refletem diretamente no valor a ser recebido.

Os segurados objeto do tema são os segurados que mais contribuiu para a previdência social, haja vista a assiduidade dos pagamentos das prestações, é o tipo de segurado que mais contribui para a previdência social, mesmo que seja pelo valor mínimo, são no mínimo 30 anos de contribuições ao longo da vida, esse segurado não pode ser penalizado por requer a aposentadoria um pouco mais jovem, o legislador tem que levar em conta que o desgaste físico e mental que teve ao longo de suas atividades laborativas conta muito após 30 anos de trabalho.

É claro observar a Inconstitucionalidade da lei quando por exemplo uma pessoa do sexo feminino com 30 anos de contribuição e 50 anos de idade e outra com 30 anos de contribuição e 53 de idade, ambas atingiram o quesito tempo de contribuição e os benefícios terão valores diferentes, o instituto trabalha sobre a expectativa de vida de forma fixa para todos os segurados, mas não leva em conta a expectativa de vida e a saúde de forma individualizada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 Out. 2014.

BRASIL. DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO De 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 20 Out. 2014.

BRASIL. DECRETO Nº 3.265, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm>. Acesso em: 20 Out. 2014.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 20 Out. 2014.

BRASIL. Lei Nº 8.212, de 24 de Julho De 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 20 Out. 2014.

BRASIL. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 20 Out. 2014.

BRASIL. LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 20 Out. 2014.

BRASIL. LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm>. Acesso em: 20 Out. 2014.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). **Livro Branco da Previdência Social**. Brasília. MPAS/GM, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIN's nº 2.111 e 2.110. Disponível em: <<https://www.stf.gov.br>. Acesso em: 20/10/2014>. Acesso em: 20 Out. 2014.

FERNANDES, Anibal. **Previdência Social Anotada**. 4ª Ed. Atual. e amp. Bauru/SP: Edipro, 1996.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 8ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

JULIÃO, Pedro Augusto Musa. **Curso Básico de Direito Previdenciário**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forence, 2002.

LEMES, Emerson Costa; VIEIRA, Julio César. **Cálculos Previdenciários**. 3ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 2ª Ed. São Paulo: Ltr, 2003.

_____, _____. 3ª Ed. São Paulo: Ltr. 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade social**. 34ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Previdência Social-Legislação**. 4ª Edição. São Paulo S/P: Jurídica Atlas, 2002.

SOUZA, Leny Xavier de Brito de. **Previdência Social. Normas de Cálculos de Benefícios**. 8ª Ed. São Paulo: Ltr, 2005.